LEI N.º 1083/2016

Súmula: Dispõe sobre o tombamento de 22 (vinte e duas) árvores no perímetro urbano do Município de Peabiru, e dá outras providências.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Vereador Wilson Jardim de Carvalho, de conformidade com o disposto no § 7º, do art. 33, da Lei Orgânica Municipal, e o § 6º, do art. 160, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Peabiru, Paraná, aprovou e eu promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º. Fica tombado pelo seu valor histórico, sua localidade, beleza e raridade, 21 (vinte e uma) árvores, todas denominadas ***"MÓGNO",*** de nome científico ***'SWIETENIA MACROPHYLLA***[1], localizadas na Avenida Curitiba, numa das laterais da quadra 110, e 1 (uma) árvore denominada "***PEROBA"***, de nome científico "***ASPIDOSPERMA SPRUCEANUM"[2],*** localizada na Praça Central, em frente ao Paço Municipal, da planta oficial do perímetro urbano do Município de Peabiru.

Parágrafo único - As referidas árvores já existem nesta localidade há mais de 30 (trinta) anos, com altura aproximada, atualmente, de 25 (vinte e cinto) a metros.

Art. 2º. O tombamento, objeto desta Lei, deverá ser registrado em placa metálica e fixada próximo às árvores a ser tombadas, com indicativo da data de plantio, denominação popular e científica, número e data da Lei do tombamento.

[1] Esta informação poderá ser obtida no site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Mogno

[2] Esta informação poderá ser obtida no site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Aspidosperma_spruceanum

Art. 3º. As árvores tombadas por esta Lei ficam imunes à corte, remoção, replantio, queima, poda abusiva e todo e qualquer dano que possa acarretar sua morte ou prejudicar seu estado fitossanitário.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, designar o Órgão competente da administração pública para executar os serviços de poda, preservação e manutenção das árvores tombadas por esta Lei.

Parágrafo único - Somente o Órgão da Prefeitura, designado pelo Prefeito, poderá realizar os respectivos serviços nas árvores tombadas por esta Lei, vedada a ação de qualquer pessoa, salvo se, com orientação e responsabilidade do Órgão.

Art. 5º. O Poder Executivo editará os atos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da mesma.

Art. 6º. Está Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Peabiru – Pr., 29 de março de 2016.

Wilson Jardim de Carvalho
Presidente